



## À DIREÇÃO DA ORGANIZAÇÃO DE ESTADOS IBERO-AMERICANOS - OEI

### Licitação nº 11060/2025 – OEI/COP30

**CONSÓRCIO PRONTO RG**, já qualificado nos autos, vem, por seus Advogados<sup>1</sup>, perante Vossa Senhoria, com fundamento no Item 20.3 do Manual da OEI e item 12 do Edital,<sup>2</sup> interpor:

### **RECURSO DE APELAÇÃO**

em razão da indevida pontuação auferida ao Recorrente no Relatório de Avaliação das Propostas Técnicas elaborado pela Comissão de Avaliação da OEI no certame.

---

<sup>1</sup> Doc. 1 – Procuração.

<sup>2</sup> Respondido o recurso, caso o recorrente não esteja satisfeito com a decisão proferida pelo Órgão de Contratação, terá o prazo máximo de 03 (três) dias úteis para registrar sua apelação ao Departamento Jurídico da Secretaria-Geral da OEI. Edital: [...] 12 - DOS RECURSOS 12.1. Imediatamente após a divulgação da Adjudicação Provisória, estará aberto o prazo de 03 (três) dias úteis para que as proponentes apresentem Recurso contra a decisão da Comissão de Avaliação da OEI, especificamente no que diz respeito à avaliação da documentação administrativa ou de sua proposta. 12.2. O recurso deverá ser dirigido à Direção da OEI e enviado para o endereço eletrônico [compras.bra@oei.int](mailto:compras.bra@oei.int), ou por via postal para o seguinte endereço: Organização de Estados Ibero-americanos OEI, com sede no SHS, Quadra 06, Conjunto A, Bloco C, Sala 919 Ed. Business Center Tower Ed. Brasil 21, Brasília, DF, CEP 70316-109, em horário normal de expediente, das 8h30 às 12h00 e de 14h00 às 18h00. 12.3 A Direção da OEI terá o prazo de até 05 (cinco) dias úteis para responder ao recurso, podendo ser prorrogado por igual período.



## Sumário

1.	DOS FATOS .....	3
2.	DO MÉRITO .....	4
2.1.	Da Comprovação da Capacidade Técnica .....	6
2.1.2.	<b>Da natureza da ARP e contratos derivados</b> .....	8
2.1.3.	<b>Das notas fiscais e ordens de serviços relacionadas aos contratos originários da ARP nº 025/2024</b> .....	10
2.2.	Da comprovação de contratos demonstrando realização de eventos junto ao governo de países estrangeiros – Item 4.4.2 do Relatório de Avaliação das Propostas Técnicas .....	10
2.2.1.	<b>Do dever de tratamento isonômico entre os licitantes</b> .....	12
2.3.	Da incontestada comprovação de possuir sede ou escritório de representação em pelo menos um país estrangeiro, além do Brasil – Item 4.4.4 do Relatório de Avaliação das Propostas Técnicas .....	13
2.4.	Da necessidade de diligência .....	14
3.	DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE .....	14
4.	DAS INFORMAÇÕES ADICIONAIS .....	<b>Erro! Indicador não definido.</b>
5.	DOS PEDIDOS .....	15

## 1. DOS FATOS

---

Trata-se de processo licitatório<sup>3</sup> cujo objeto é a contratação de 2 (duas) empresas especializadas para o planejamento, a organização e o fornecimento de bens e serviços para execução da 30ª Conferência das Partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre as Mudanças Climáticas (COP30).

O critério de adjudicação utilizado no certame foi o de melhor técnica e menor preço, devendo ser apresentado pelos concorrentes, diretamente à Comissão de Avaliação da OEI, em envelopes separados, os seguintes documentos:

- a) **invólucro nº 1 – Proposta técnica;**
- b) invólucro nº 2 – Proposta de preço; e
- c) invólucro nº 3 – Documentação administrativa.

Especificadamente sobre a proposta técnica dos licitantes, foram criados os seguintes critérios de pontuação:

- a) **a experiência com eventos de grande público, com delegação estrangeira, com montagem de estrutura temporária, com elaboração de projeto executivo e com eventos no Brasil;**
- b) portfólio de clientes comprovando a execução de contratos de realização de eventos junto à Administração Pública Federal, direta ou indireta; além de comprovação de execução de contrato de realização de evento junto a organismos ou instituições internacionais; **comprovação de execução de contrato no valor de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do orçamento base previsto para o certame; e comprovação de execução de contratos de realização de eventos junto a Governos de Países estrangeiros;**
- c) profissionais com experiência na realização de eventos e profissionais com experiência na realização de eventos com público estimado de pelo menos 40.000 (quarenta mil) pessoas, cada um; e
- d) tempo de existência no mercado e **escritório de representação em país estrangeiro.**

Apesar de ter cumprido com os exatos termos do instrumento convocatório, a Comissão de Avaliação da OEI, ao emitir o Relatório de Avaliação das Propostas Técnicas dos licitantes, não considerou, na pontuação da Recorrente:

---

<sup>3</sup> Licitação nº 11060/2025 OEI/COP30



- a) o valor global dos Contratos oriundos da ARP nº 025/2024 do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, para a **comprovação de experiência com contratos equivalentes a 20% do valor orçado na licitação;**
- b) os atestados, contratos e demais documentos que comprovam a **realização de eventos junto à países estrangeiros;** e
- c) documentação que comprova a **existência de escritório de representação da Recorrente na Austrália.**

É a síntese dos fatos.

## 2. DO MÉRITO

---

A OEI possui regulamento próprio de contratação, devendo seus certames e contratos seguirem regras específicas dispostas no Procedimento de Contratação da OEI – Escritório no Brasil.

Apesar disso, o próprio Procedimento de Contratação da OEI dispõe que poderão ser aplicadas aos certames da Organização, suplementarmente e por analogia, a Lei de Contratação do Setor Público e/ou os padrões europeus de contratação.<sup>4</sup>

No mesmo sentido, o Edital do certame em tela – Licitação nº 11060/2025 – OEI/COP30, é categórico ao dispor que os licitantes devem observar os ditames do Edital e seus anexos, além da Lei Brasileira de Contratação do Setor Público, como referencial.

Aplicando-se como referencial as normas Brasileiras de licitações, utiliza-se, conseqüentemente, os entendimentos dos órgãos de controle nos certames da OEI, tendo vista serem orientadores dos normativos nacionais.

A Constituição Federal do Brasil dispõe que nos procedimentos licitatórios somente se permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.<sup>5</sup>

No mesmo sentido, o Procedimento de Contratação da OEI disciplina que os critérios exigidos no edital, incluindo-se os relacionados à técnica do licitante, deverão

---

<sup>4</sup> Procedimento de Contratação da OEI – Escritório no Brasil : [...] 5.- NATUREZA E REGIME JURÍDICO APLICÁVEL AOS CONTRATOS Aqueles aspectos não contemplados na presente norma poderão ser resolvidos suplementarmente, por analogia, tomando-se como referência a Lei de Contratação do Setor Público e/ou os padrões europeus de contratação. Os contratos celebrados pela OEI, quanto aos seus efeitos e extinção, são regulados pelos procedimentos aqui positivados ou por outras normas do Direito próprio da Organização, aplicando-se subsidiariamente o do Direito Privado. As controvérsias que surjam em relação com os efeitos, cumprimento e extinção dos contratos, assim como em sua preparação e adjudicação, poderão se ser resolvidos pelas próprias partes ou se submeterem a tribunal de arbitragem.

<sup>5</sup> Constituição Federal: [...] Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...] XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.



ser proporcionais, não se exigido qualificações superiores ao necessário para a adequada execução do objeto, sendo vedada a prática de atos que produzam efeitos discriminatórios, preservando-se a concorrência leal.<sup>6</sup>

Ainda no mesmo sentido, cita-se entendimento do Tribunal de Contas da União – TCU de que a exigência de qualificação técnica deve ser proporcional à complexidade do objeto da licitação, conforme disposto na Súmula 263:

“É possível prever, no instrumento convocatório, a exigência de comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, nos quantitativos mínimos necessários à aferição da capacidade técnico-operacional do licitante, quando as circunstâncias de fato assim o exigirem. A fixação dos quantitativos deve ser justificada e guardará proporção com a exata dimensão e complexidade do objeto a ser contratado, sob pena de não se coadunar com o princípio da razoabilidade.”

A Lei Geral de Licitações, recepcionada pelo Procedimento de Contratações da OEI e pelo Edital, permite que a comprovação de experiência anterior relacionada ao objeto que se pretende contratar pode ser comprovada com a apresentação de atestados de capacidade técnica **ou por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes.**<sup>7</sup>

Diante do exposto, passa-se a demonstrar que o presente recurso deve ser provido, tendo em vista que a desconsideração, por parte da Comissão de Avaliação da OEI, de Contratos relacionados à ARP, que comprovam a experiência com contratos equivalentes a 20% (vinte por cento) do valor orçado na licitação; de atestados, contratos e demais documentos que comprovam a realização de eventos junto à países estrangeiros; e de documentação que comprova a existência de escritório de representação da Recorrente na Austrália, contraria os ditames das normas, da jurisprudência dos órgãos de controle e do próprio Edital.

<sup>6</sup> Procedimento de Contratação da OEI: [...] 4.- GLOSSÁRIO DE TERMINOLOGIA [...] Critérios de Seleção - Critérios descritos nos termos de referência ou edital que são utilizados para avaliar se o proponente dispõe de suficiente capacidade legal, financeira, econômica, técnica e profissional para executar o objeto da contratação. Os critérios exigidos deverão ser proporcionais, não se exigido qualificações superiores ao necessário para a adequada execução do objeto. Os critérios de seleção deverão ser claros definidos com precisão e não poderão produzir efeitos discriminatórios e não deverão falsear a concorrência leal.

<sup>7</sup> Lei nº 14.133/2021: [...] Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a: [...] II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei; [...] 3º Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo, a critério da Administração, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento.

## 2.1. Da Comprovação da Capacidade Técnica

A Constituição Federal do Brasil dispõe que nos procedimentos licitatórios somente se permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.<sup>8</sup>

No mesmo sentido, o Procedimento de Contratação da OEI disciplina que os critérios exigidos no edital, incluindo-se os relacionados à técnica do licitante, deverão ser proporcionais, não se exigido qualificações superiores ao necessário para a adequada execução do objeto, sendo vedada a prática de atos que produzam efeitos discriminatórios, preservando-se a concorrência leal.<sup>9</sup>

Ainda no mesmo sentido, cita-se entendimento do Tribunal de Contas da União – TCU defendendo que a exigência de qualificação técnica deve ser proporcional à complexidade do objeto da licitação, conforme disposto na Súmula 263:

“É possível prever, no instrumento convocatório, a exigência de comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, nos quantitativos mínimos necessários à aferição da capacidade técnico-operacional do licitante, quando as circunstâncias de fato assim o exigirem. A fixação dos quantitativos deve ser justificada e guardará proporção com a exata dimensão e complexidade do objeto a ser contratado, sob pena de não se coadunar com o princípio da razoabilidade.”

A Lei Geral de Licitações, recepcionada pelo Procedimento de Contratações da OEI e pelo Edital, permite que a comprovação de experiência anterior relacionada ao objeto que se pretende contratar pode ser comprovada com a apresentação de atestados de capacidade técnica **ou por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes.**<sup>10</sup>

<sup>8</sup> Constituição Federal: [...] Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...] XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

<sup>9</sup> Procedimento de Contratação da OEI: [...] 4.- GLOSSÁRIO DE TERMINOLOGIA [...] Critérios de Seleção - Critérios descritos nos termos de referência ou edital que são utilizados para avaliar se o proponente dispõe de suficiente capacidade legal, financeira, econômica, técnica e profissional para executar o objeto da contratação. Os critérios exigidos deverão ser proporcionais, não se exigido qualificações superiores ao necessário para a adequada execução do objeto. Os critérios de seleção deverão ser claros definidos com precisão e não poderão produzir efeitos discriminatórios e não deverão falsear a concorrência leal.

<sup>10</sup> Lei nº 14.133/2021: [...] Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a: [...] II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei; [...] 3º Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo, a critério da Administração, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento.



### 2.1.1. Da comprovação de experiência com contratos equivalentes a 20% (vinte por cento) do valor orçado na licitação

Analisando o caso concreto, mostra-se irregular a não aceitação, para o computo de pontos da Recorrente, da ARP nº 025/2024, do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, juntamente com os contratos dela derivados, os quais totalizam o valor de R\$ 47.124.318,79 (quarenta e sete milhões, cento e vinte e quatro mil, trezentos e dezoito reais e setenta e nove centavos), valor superior aos 20% (vinte por cento) do orçamento base da licitação.<sup>11</sup>

Nesse sentido, sendo apresentado pelo Recorrente diversos contratos originários de ARP, comprovando-se a experiência em eventos condizentes com o objeto pretendido pela OEI, a não consideração dos documentos, a fim de pontuação, acabam por desconsiderar os ditames da norma nacional, dos ditames do Procedimento de Contratação da OEI e do próprio Edital publicado pela Organização.

Como mencionado, a Comissão de Avaliação da OEI, ao emitir o Relatório de Avaliação das Propostas Técnicas dos licitantes, não considerou o valor global dos Contratos oriundos da ARP nº 025/2024 do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos apresentados pela Recorrente para comprovar sua experiência. Vejamos:

Comprovação de execução de contrato no valor de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do Orçamento Base previsto pelo presente nos Anexos I e II do Termo de Referência para cada lote que disputar.	5 (cinco) pontos	<b>Não pontuou</b>
--	------------------	--------------------

**Documentação avaliada** – *Comprovação de execução de 02 (dois) contratos de realização de eventos junto a Administração Pública Federal* – Fls. 6720/6721 - Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Coordenação Nacional de Organização e Logística do G20; fls. 5890/6003 – Contrato nº 1705/2014, Segundo e Terceiro Aditamento e Declaração, emitidos pela CAIXA. *Comprovação de execução de 01 (um) contrato de realização de evento junto a organismos ou instituições internacionais* – Fls. 5186/5244 – ORDEM DE COMPRA firmado com a OPAS/OMS.

**Os documentos a seguir não foram aceitos pela Comissão de Avaliação** - Os documentos apresentados pela proponente, listados abaixo, não atendem aos quesitos: Comprovação de execução de contrato no valor de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do Orçamento Base previsto pelo presente nos Anexos I e II do Termo de Referência para cada lote que disputar; e Comprovação de execução de 02 (dois) contratos de realização de eventos junto a Governos de Países estrangeiros: (i) Ata de Registro de Preços nº 25/2024 (fls. 5136/5144); (ii) Contrato nº 26/2024, firmado com o Ministério da Saúde (fls. 5121/5135); (iii) Contrato nº 94/2024, firmado com o Ministério de Desenvolvimento e Assistência Social (fls. 5107/5120); (iv) Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 46/2024, firmado com o Ministério de Desenvolvimento e Assistência Social (fls. 5104/5106); (v) Contrato nº 46/2024, firmado com o Ministério de Desenvolvimento e Assistência Social (fls. 5090/5103); (vi) Contrato nº 08/2024, firmado com o Ministério do Turismo (fls. 5075/5089); (vii) Contrato nº 02/2024, firmado com o Ministério das Relações Exteriores (fls. 50475059); (viii) Termo Aditivo ao Contrato nº 01/2024, firmado com o Ministério das Relações Exteriores (fls. 5029/5046); (ix) Termo aditivo 01/2024 ao contrato nº 04/2024, firmado com o Ministério das Relações Exteriores (fls. 5026/5028); (x) Ata de Registro de Preços nº 02/2013, firmada com a Secretaria de Educação do Estado de Minas Gerais (fls. 4997/5025). Fls. 5245/5358 – UNITED NATIONS DEVELOPEMENT PROGRAMME - inobservância do item 15.7, ANEXO A, do Termo de Referência

<sup>11</sup> O orçamento base da licitação é de **R\$ 172.111.555,81 (cento e setenta e dois milhões, cento e onze mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e um centavos)**. 20% (vinte por cento) de tal valor equivale a **R\$ 34.422.311,20 (trinta e quatro milhões, quatrocentos e vinte e dois mil, trezentos e onze reais e vinte centavos)**.



Frisa-se que, para a comprovação de experiência por meio da apresentação de contratos que somassem, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor do orçamento base da licitação, o Recorrente apresentou a Ata de Registro de Preços (ARP) nº 025/2024, do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, **acompanhada dos contratos derivados**, os quais totalizam o valor de **R\$ 47.124.318,79 (quarenta e sete milhões, cento e vinte e quatro mil, trezentos e dezoito reais e setenta e nove centavos)**, conforme tabela abaixo:

CLIENTE	NÚMERO DO CONTRATO	VALOR (R\$)
MRE	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 02/2024	20.939.295,81
MRE	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 04/2024	11.816.381,83
MTUR	CONTRATO Nº 8/2024	5.697.002,55
MDS	CONTRATO Nº 46/2024	1.099.062,52
MDS	ADITIVO CONTRATO 46/2024	274.290,00
MDS	CONTRATO Nº 46/2024	1.099.062,52
MS	CONTRATO Nº 26/2024	6.199.223,56
<b>Total:</b>		<b>47.124.318,79</b>

O orçamento base da licitação é de **R\$ 172.111.555,81 (cento e setenta e dois milhões, cento e onze mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e um centavos)**, e a comprovação de 20% (vinte por cento) de tal valor, por parte dos licitantes, equivale a **R\$ 34.422.311,20 (trinta e quatro milhões, quatrocentos e vinte e dois mil, trezentos e onze reais e vinte centavos)**.

Como visto acima, o Recorrente comprovou a execução de contratos em valor superior ao exigido no Edital. Para além dos contratos supramencionados, inserimos no anexo I uma tabela com os valores efetivamente executados.<sup>12</sup>

Para a adequada análise do caso, importante discorrer sobre o Sistema de Registro de Preços, procedimento utilizado pela Administração Pública para realizar futuras contratações.

### 2.1.2. Da natureza da ARP e contratos derivados

A Lei Brasileira de Contratação do Setor Público, Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, aplicada ao caso concreto por expressa disposição no Procedimento de Contratações da OEI e do Edital relacionado ao presente certame, conceitua o Sistema de Registro de Preços – SRP como o conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de

<sup>12</sup> ANEXO I com tabela correspondente aos valores efetivamente executados.





registro formal de preços relativos a prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras.<sup>13</sup>

Da licitação por SRP é gerada uma Ata de Registro de Preços – ARP, documento vinculativo e obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, no qual são registrados o objeto, os preços, os fornecedores, os órgãos participantes e as condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no edital da licitação, no aviso ou instrumento de contratação direta e nas propostas apresentadas.<sup>14</sup>

Nesse sentido, a ARP pode gerar diversos múltiplos contratos com a empresa detentora da ARP.

De acordo com as normas nacionais de licitação, a contratação com os fornecedores registrados na ARP é formalizada pelo órgão ou pela entidade interessada por meio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento hábil.<sup>15</sup>

Nesse sentido, conclui-se que a ARP é fruto de um processo licitatório rigoroso e criterioso, que seleciona fornecedores aptos a prestar serviços para a Administração Pública. **Os contratos derivados da ARP** são documentos vinculantes que atestam a efetiva execução dos serviços, sendo instrumentos válidos para comprovação da capacidade técnica do licitante.

Ainda que a ARP, isoladamente, represente uma expectativa de direito e não um contrato obrigacional, sua execução por meio dos contratos derivados confirma a experiência e capacidade da empresa na realização dos serviços demandados. Dessa forma, a experiência da Recorrente deve ser aferida a partir do somatório dos contratos efetivamente executados., incluindo-se os oriundos da ARP nº 025/2024 do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos.

---

<sup>13</sup> Lei nº 14.133/2021: [...] Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se: [...] XLV - sistema de registro de preços: conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos a prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras;

<sup>14</sup> Lei nº 14.133/2021: [...] XLVI - ata de registro de preços: documento vinculativo e obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, no qual são registrados o objeto, os preços, os fornecedores, os órgãos participantes e as condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no edital da licitação, no aviso ou instrumento de contratação direta e nas propostas apresentadas;

<sup>15</sup> DECRETO Nº 11.462, DE 31 DE MARÇO DE 2023: [...] **Vigência da ata de registro de preços** Art. 22. O prazo de vigência da ata de registro de preços será de um ano, contado do primeiro dia útil subsequente à data de divulgação no PNCP, e poderá ser prorrogado por igual período, desde que comprovado que o preço é vantajoso. Parágrafo único. O contrato decorrente da ata de registro de preços terá sua vigência estabelecida na forma prevista no art. 36. [...] **Formalização** Art. 34. A contratação com os fornecedores registrados na ata será formalizada pelo órgão ou pela entidade interessada por meio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento hábil, conforme o disposto no art. 95 da Lei nº 14.133, de 2021. Parágrafo único. Os instrumentos de que trata o **caput** serão assinados no prazo de validade da ata de registro de preços. **Alteração dos contratos** Art. 35. Os contratos decorrentes do sistema de registro de preços poderão ser alterados, observado o disposto no art. 124 da Lei nº 14.133, de 2021. **Vigência dos contratos** Art. 36. A vigência dos contratos decorrentes do sistema de registro de preços será estabelecida no edital ou no aviso de contratação direta, observado o disposto no art. 105 da Lei nº 14.133, de 2021.



### **2.1.3. Das notas fiscais e ordens de serviços relacionadas aos contratos originários da ARP nº 025/2024**

O princípio do formalismo moderado prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos interessados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo.<sup>16</sup>

O art. 64 da Lei Brasileira de Contratação do Setor Público, aplicável ao caso concreto por expressa previsão no Procedimento de Contratação da OEI e no Edital, permite a realização de diligência, por parte dos agentes responsáveis pela condução do certame, para a complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame.<sup>17</sup>

No mesmo sentido, o TCU que entende que eventual vedação de inclusão de novos documentos em licitação não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelos responsáveis pela condução do certame.<sup>18</sup>

Nesse sentido, em atenção ao dever de diligência, devem ser aceitas as notas fiscais e ordens de serviço que comprovam a efetiva execução dos serviços e os valores envolvidos, no que diz respeito aos contratos originários da ARP nº 025/2024, do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, evidenciando-se a capacidade da Recorrente para atender demandas de grande porte, como a requerida nesta licitação.

## **2.2. Da comprovação de contratos demonstrando realização de eventos junto ao governo de países estrangeiros – Item 4.4.2 do Relatório de Avaliação das Propostas Técnicas**

Como já exposto, a Comissão de Avaliação da OEI, ao emitir o Relatório de Avaliação das Propostas Técnicas dos licitantes, não considerou, na pontuação da Recorrente, os atestados, contratos e demais documentos que comprovam a realização de eventos junto ao governo de países estrangeiros:

---

<sup>16</sup> TCU – Acórdão nº 357/2015-Plenário

<sup>17</sup> Lei nº 14.133/2021: [...] Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para: I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

<sup>18</sup> ACÓRDÃO 1211/2021 – PLENÁRIO: [...] 9.4. deixar assente que, o pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro;

Comprovação de execução de 02 (dois) contratos de realização de eventos junto a Governos de Países estrangeiros.	2.5 (dois e meio) pontos para cada contrato, até o máximo de 5 (cinco) pontos	Não pontuou
<b>TOTAL</b>	<b>15 (quinze) pontos</b>	<b>5 pontos</b>
<p><b>Documentação avaliada – <u>Comprovação de execução de 02 (dois) contratos de realização de eventos junto a Administração Pública Federal</u> – Fls. 6720/6721 - Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Coordenação Nacional de Organização e Logística do G20; fls. 5890/6003 – Contrato nº 1705/2014, Segundo e Terceiro Aditamento e Declaração, emitidos pela CAIXA. <u>Comprovação de execução de 01 (um) contrato de realização de evento junto a organismos ou instituições internacionais</u> – Fls. 5186/5244 – ORDEM DE COMPRA firmado com a OPAS/OMS.</b></p> <p><b>Os documentos a seguir não foram aceitos pela Comissão de Avaliação</b> - Os documentos apresentados pela proponente, listados abaixo, não atendem aos quesitos: Comprovação de execução de contrato no valor de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do Orçamento Base previsto pelo presente nos Anexos I e II do Termo de Referência para cada lote que disputar; e Comprovação de execução de 02 (dois) contratos de realização de eventos junto a Governos de Países estrangeiros: (i) Ata de Registro de Preços nº 25/2024 (fls. 5136/5144); (ii) Contrato nº 26/2024, firmado com o Ministério da Saúde (fls. 5121/5135); (iii) Contrato nº 94/2024, firmado com o Ministério de Desenvolvimento e Assistência Social (fls. 5107/5120); (iv) Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 46/2024, firmado com o Ministério de Desenvolvimento e Assistência Social (fls. 5104/5106); (v) Contrato nº 46/2024, firmado com o Ministério de Desenvolvimento e Assistência Social (fls. 5090/5103); (vi) Contrato nº 08/2024, firmado com o Ministério do Turismo (fls. 5075/5089); (vii) Contrato nº 02/2024, firmado com o Ministério das Relações Exteriores (fls. 5047/5059); (viii) Termo Aditivo ao Contrato nº 01/2024, firmado com o Ministério das Relações Exteriores (fls. 5029/5046); (ix) Termo aditivo 01/2024 ao contrato nº 04/2024, firmado com o Ministério das Relações Exteriores (fls. 5026/5028); (x) Ata de Registro de Preços nº 02/2013, firmada com a Secretaria de Educação do Estado de Minas Gerais (fls. 4997/5025). Fls. 5245/5358 – UNITED NATIONS DEVELOPEMENT PROGRAMME - inobservância do item 15.7, ANEXO A, do Termo de Referência.</p>		

Apesar da relevância e da robustez da documentação apresentada (páginas 5684 a 5669; e páginas 6702-6719), a Comissão de Avaliação da OEI sequer apresentou justificativa para a desconsideração dos atestados e demais documentos que comprovam a experiência da Recorrente na realização de eventos junto a governos de países estrangeiros, são eles:

- a) Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Cubex Eventos, referente à prestação de serviço para a realização da Conferência de Aviação Saudita-Brasileira realizada no Rio de Janeiro em outubro de 2023;
- b) Contrato demonstrando a prestação de serviço na participação de representantes da República do Azerbaijão no 4º Grupo de Trabalho de Turismo e na Assembleia Ministerial, em setembro de 2024 na cidade de Belém/PA;

Para comprovação de experiência em realização de eventos envolvendo países estrangeiros, a Recorrente apresenta documentos que ratificam os atestados apresentados nas páginas supramencionadas (páginas 5684 a 5669; e páginas 6702-6719), bem como declaração suplementar da ANAC e declaração suplementar emitida pela CUBEX<sup>19</sup>, além dos documentos a seguir:

<sup>19</sup> DOC. ANEXO.



- a) Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo Ministério do Turismo – indica a prestação de serviço de organização de eventos para a realização das reuniões do Grupo dos 20 (G20), **além de comprovar o serviço de estruturação e operacionalização do stand para a divulgação da 29ª Conferência das Nações Unidas sobre as Mudanças Climáticas – COP29, promovida pelo Governo da República do Azerbaijão;**
- b) Declaração de prestação de serviços para a República do Azerbaijão, comprovando a **experiência prévia da empresa Pronto e a execução dos serviços em eventos internacionais**, à administração pública do Azerbaijão no âmbito do 4º Grupo de Trabalho sobre Turismo e Encontro Ministerial, realizado em Belém, Brasil, de 19 a 21 de setembro de 2024;

Frisa-se que os mencionados documentos juntados ao processo (páginas 5684-5996) foram acompanhados de robusta comprovação de prestação dos serviços, confirmando-se que a Recorrente realizou eventos junto à países estrangeiros.

A desconsideração da documentação apresentada pela Recorrente evidencia equivocada interpretação da Comissão de Avaliação, devendo o Relatório ser readequado para computar os pontos relacionados à realização de eventos junto ao governo de países estrangeiros.

### 2.2.1. *Do dever de tratamento isonômico entre os licitantes*

Importante mencionar que em relação à DMDL Ltda., diferentemente do critério utilizado na verificação da documentação Recorrente, a Comissão de Avaliação da OEI considerou o atestado técnico emitido por CCPIT BRASIL, entidade brasileira, conferindo maior pontuação à empresa:

por CNI, WORLDSKILLS SÃO PAULO – 2015 e Pesquisa de Perfil de Público. Comprovação de execução de 02 (dois) contratos de realização de eventos junto a Governos de Países estrangeiros – Fls. 525v/525 – Atestado de Capacidade Técnica emitido por CCPIT BRASIL. Prestou serviço para empresa do Governo Chinês – 2016; e fls. 526v/526 – Atestado de Capacidade Técnica emitido por CCPIT BRASIL Prestou serviço para empresa do Governo Chinês – 2017.  
OBS – Há outros documentos que não foram analisados, pois a proponente alcançou a pontuação máxima

A Constituição Federal assegura que o processo de licitação pública deve respeito ao princípio da igualdade de condições a todos os concorrentes.<sup>20</sup>

<sup>20</sup> Constituição Federal: [...] Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...] XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.



No mesmo sentido, o Procedimento de Contratação da OEI – Escritório no Brasil dispõe sobre o respeito ao princípio da igualdade em suas licitações.<sup>21</sup>

Os argumentos acima demonstram a necessidade de consideração dos pontos da Recorrente ou, na pior das hipóteses, a desconsideração da pontuação da empresa DMDL, no critério de comprovação de experiência em realização de eventos envolvendo países estrangeiros.

### 2.3. Da incontestada comprovação de possuir sede ou escritório de representação em pelo menos um país estrangeiro, além do Brasil – Item 4.4.4 do Relatório de Avaliação das Propostas Técnicas

Como evidenciado, a Comissão de Avaliação da OEI, ao emitir o Relatório de Avaliação das Propostas Técnicas dos licitantes, não considerou, na pontuação da Recorrente, a documentação que comprova a existência de escritório de representação em país estrangeiro:

Escritório de representação ou sede	Comprovação de possuir sede ou escritório de representação em pelo menos 01 (um) país estrangeiro, além do Brasil.	5 (cinco) pontos	Não pontuou
<b>TOTAL</b>		<b>10 pontos</b>	<b>5 pontos</b>
<b>Documentos avaliados</b> - Fls. 6823/6830 - Atestado de Capacidade Técnica emitido pela BELOTUR – Visita Consulado Holandês, 100.000 pessoas; Regionais Arraial de Belô de 2014, 50.000 pessoas; Arraial de Belô de 2014, 56.000 pessoas; Virada Cultural, 70.000 pessoas. <b>Os documentos a seguir não foram aceitos pela Comissão de Avaliação</b> - Fls. 4228/4257 – Os documentos apresentados não demonstram a efetiva relação comercial.			

Ocorre que, para comprovação de que a Recorrente possui sede ou escritório de representação em pelo menos um país estrangeiro, foi apresentada robusta documentação demonstrando a existência de escritório de representação na Austrália.

A Recorrente possui como representante na Austrália a empresa **Guia Event Solutions** para atuar em todas as esferas necessárias à realização de eventos e demais atividades correlatas no mencionado País.

Para a comprovação no certame, a Recorrente apresentou procuração firmada entre as partes, registrada em cartório e completa a documentação com o reconhecimento da Junta Comercial<sup>22</sup>, além de farta documentação emitida por entidade australiana, comprovando-se a relação comercial.

<sup>21</sup> Procedimento de Contratação da OEI – Escritório no Brasil: [...] e. Igualdade: a informação, o conteúdo e os prazos estabelecidos para demonstrar interesse ou para a apresentação de uma proposta, serão adequados e comunicados a todos os candidatos/fornecedores, de forma que todos os candidatos tenham acesso em igualdade de condições e contem com as mesmas opções em relação ao acesso a cotações e /ou apresentar/proposta.

<sup>22</sup> DOC. ANEXO (Processo da junta comercial DFE2500035658)



A Comissão de Avaliação não apresenta qualquer argumento plausível para a desconsideração da documentação na pontuação da Recorrente, devendo o Relatório de Avaliação ser reformulado, com a consideração dos documentos para a comprovação de escritório de representação da Recorrente na Austrália.

## 2.4. Da necessidade de diligência

O Procedimento de Contratação da OEI dispõe que a Comissão de Avaliação poderá solicitar diligência ao/s licitante/s a fim de esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar no ato da sessão pública.<sup>23</sup>

No mesmo sentido, o Edital em questão disciplina que a Comissão de Avaliação da OEI poderá, a seu critério, realizar diligências para confirmação da legitimidade dos documentos apresentados, ou esclarecer ou complementar a instrução do processo.<sup>24</sup>

Nesse sentido, antes de desconsiderar os pontos relacionados aos Contratos originários da ARP nº 025/2024, do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, a Comissão deveria ter realizado diligência para comprovar a execução dos serviços indicados nos instrumentos contratuais. Tais documentos não deixam dúvidas sobre a expertise da Recorrente, devendo ser considerados para fins de pontuação - comprovação de execução de contrato no valor de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do orçamento base previsto para o certame.

## 3. DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE

Frisa-se que os certames realizados pela OEI devem respeito aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Veja-se:

### 9.- APTIDÃO DOS PROPONENTES/FORNECEDORES PARA CONTRATAR COM A OEI

Os **requisitos** mínimos de capacidade (econômica, financeira, profissional e técnica) que o candidato deve atender e a documentação necessária para credenciá-lo serão descritas nas especificações e deverão estar vinculados e **proporcionais à sua finalidade**.

[...]

#### 9.2.1.- Proporcionalidade, direito de defesa e medidas corretivas

<sup>23</sup> Procedimento de Contratação da OEI: [...] 7.- DESCRIÇÃO GERAL DO PROCESSO [...] Uma vez finalizada a etapa de recebimento de propostas se procederá à avaliação destas pela Comissão de Avaliação a qual poderá solicitar diligência ao/s concorrente/s a fim de esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar no ato da sessão pública. Essas diligências deverão ser encaminhadas ao fornecedor por escrito e será juntada cópia dessa correspondência ao processo de contratação. Uma vez concluída a diligência se procedera à avaliação final por parte da Comissão de Avaliação, a qual encaminhará sua proposta de adjudicação provisória ao Órgão de Contratação para sua decisão.

<sup>24</sup> Edital: [...] 19.2 - A Comissão de Avaliação da OEI poderá, a seu critério, realizar diligências para confirmação da legitimidade dos documentos apresentados, ou esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar da proposta. Estas deverão ser encaminhadas ao fornecedor por escrito e será juntada copia dessa correspondência ao processo de contratação.



O **Órgão de Contratação não excluirá do processo** de contratação nenhuma proponente nos seguintes casos:

[...]

iii – **se a exclusão for desproporcional**, [...].

[...]

**9.3.- CRITERIOS DE SELEÇÃO (CAPACIDADE ECONÔMICA, FINANCIERA, TÉCNICA E PROFISSIONAL)**

Os candidatos serão excluídos dos procedimentos se não atenderem aos critérios de seleção. Os critérios de seleção devem ser claros e não discriminatórios para avaliar se o candidato/empresa possui capacidade financeira, econômica, técnica e profissional suficiente para realizar as tarefas do contrato. **Os critérios escolhidos devem ser razoáveis e proporcionais, evitando-se a inclusão de exigências que possam ferir o Princípio da Concorrência**

A desconsideração de pontuação pode se mostrar desproporcional quando a empresa apresenta vasta experiência em contratos similares, mas tais documentos são desconsiderados pela Comissão de Avaliação, para computo.

Os atestados, contratos e demais documentos apresentados pela Recorrente comprovam a experiência com contratos equivalentes a 20% (vinte por cento) do valor orçado na licitação; a realização de eventos junto a países estrangeiros; e a existência de escritório de representação na Austrália, não havendo motivo para a desconsideração para fins de pontuação.

#### **4. DOS PEDIDOS**

---

Diante do exposto, requer:

- a) o reconhecimento da validade da ARP nº 025/2024 do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos e dos contratos derivados como comprovação de experiência com contratos equivalentes a 20% do valor orçado na licitação;
- b) o reconhecimento dos atestados, contratos e demais documentos que comprovam a realização de eventos junto a governo de países estrangeiros;
- c) o reconhecimento da documentação que comprova a existência de escritório de representação da Recorrente na Austrália; e
- d) com base nas alíneas anteriores, a atribuição da pontuação máxima para a Recorrente, tendo em vista ter cumprido todos os critérios do Edital;

Brasília, 24 de março de 2025.

*Rita Ganem*  
**Consorcio Pronto RG**

**Rita Ganem**

RG TECNOLOGIA E EVENTOS

CNPJ 08.856.095/0001-51

SRTVN 701 NORTE CENTRO EMPRESARIAL NORTE – SALA 704 A



## ANEXO I

VALOR TOTAL EXECUTADO DO G20				
Cliente	Num Nota	OS	Valor da NF	Data Emissão
MINISTERIO DO TURISMO	1064	1	R\$143.315,00	15/05/2024
MINISTERIO DAS RELACOES EXTERIORES	1180	1	R\$79.278,00	14/06/2024
MINISTERIO DAS RELACOES EXTERIORES	1181	2	R\$46.716,00	14/06/2024
ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE - OPAS	1185	1	R\$ 361.790,00	18/06/2024
ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE - OPAS	1196	1	R\$ 45.000,00	18/06/2024
MINISTÉRIO DA SAÚDE - MS	1198	1	R\$1.299.736,07	18/06/2024
MINISTÉRIO DA SAÚDE - MS	1199	1	R\$476.993,56	18/06/2024
MINISTERIO DAS RELACOES EXTERIORES	1216	3	R\$1.315.388,26	24/06/2024
MINISTERIO DAS RELACOES EXTERIORES	1217	4	R\$1.002.936,43	25/06/2024
MINISTERIO DO TURISMO	1267	2	R\$1.123.994,02	11/07/2024
MINISTERIO DAS RELACOES EXTERIORES	1325	7	R\$867.934,73	30/07/2024
MINISTERIO DAS RELACOES EXTERIORES	1326	1	R\$ 140.698,68	30/07/2024
MINISTERIO DAS RELACOES EXTERIORES	1330	8	R\$1.423.006,54	30/07/2024
MINISTERIO DAS RELACOES EXTERIORES	1331	8	R\$241.852,71	30/07/2024
MINISTERIO DAS RELACOES EXTERIORES	1332	6	R\$211.282,08	31/07/2024
MINISTERIO DAS RELACOES EXTERIORES	1333	6	R\$442.858,00	31/07/2024
MINISTERIO DAS RELACOES EXTERIORES	1334	6	R\$ 53.208,00	31/07/2024
MINISTERIO DAS RELACOES EXTERIORES	1350	5	R\$3.001.067,80	13/08/2024
MINISTERIO DAS RELACOES EXTERIORES	1421	5	R\$1.026.811,80	05/09/2024
MINISTERIO DAS RELACOES EXTERIORES	1422	5	R\$846.500,24	05/09/2024
MINISTERIO DAS RELACOES EXTERIORES	1424	5	R\$203.536,00	05/09/2024





MINISTERIO DAS RELACOES EXTERIORES	1425	5	R\$1.142.360,00	05/09/2024
MINISTERIO DAS RELACOES EXTERIORES	1426	5	R\$1.184.195,34	05/09/2024
MINISTÉRIO DA SAÚDE - MS	1443	2	R\$1.559.852,39	16/09/2024
MINISTERIO DO TURISMO	1494	3	R\$3.809.807,46	26/09/2024
ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE - OPAS	1495	2	R\$7.500,00	27/09/2024
ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE - OPAS	1496	2	R\$656.850,00	27/09/2024
MINISTERIO DAS RELACOES EXTERIORES	1500	5	R\$826.295,00	01/10/2024
MINISTERIO DAS RELACOES EXTERIORES	1501	9	R\$1.333.043,32	01/10/2024
MINISTERIO DAS RELACOES EXTERIORES	1502	9	R\$380.022,80	01/10/2024
MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, FAMÍLIA E COMBATE A FOME	1673	2	R\$592.474,06	25/11/2024
ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE - OPAS	1677	3	R\$4.056.903,01	26/11/2024
MINISTERIO DAS RELACOES EXTERIORES	1687	4	R\$510.000,00	03/12/2024
MINISTERIO DAS RELACOES EXTERIORES	1688	8	R\$77.235,73	03/12/2024
MINISTERIO DAS RELACOES EXTERIORES	1689	10	R\$552.220,50	03/12/2024
MINISTERIO DAS RELACOES EXTERIORES	1690	11	R\$104.207,00	03/12/2024
MINISTERIO DAS RELACOES EXTERIORES	1691	12	R\$5.670,00	03/12/2024
MINISTERIO DAS RELACOES EXTERIORES	1692	17	R\$622.452,64	03/12/2024
MINISTERIO DAS RELACOES EXTERIORES	1693	18	R\$91.544,68	03/12/2024
ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE - OPAS	1775	3	R\$70.390,00	13/12/2024
MINISTÉRIO DA SAÚDE - MS	1826	3	R\$2.862.641,54	27/12/2024
MINISTÉRIO DA SAÚDE - MS	1851	3	R\$450.909,30	04/02/2025
<b>VALOR TOTAL DA EMISSÃO DAS NOTAS G20</b>			<b>R\$35.250.478,69</b>	